OBS: BAIXADO PARA COMISSÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 19-03-12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CRISSIUMAL - RS

001/2012

PROJETO DE LEI MUNICIPAL de iniciativa do vereador Moises Correa Medina PTB

CÂMARA MUNICIPAL CRISSIUMAL – RS VEREADORES

Autoriza o Poder Executivo a cobrar a retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso dos bens municipais.

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 20/06/12

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis, placas, banners e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

Art 2º O ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

§ 2º. Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Art. 3º. A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipais a ser cobrada das empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta de valores utilizada pelo Município para o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º. O cálculo da retribuição pecuniária corresponderá a 2% (dois por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicado pelo somatório das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§ 2º. O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao derredor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.

§ 3º. O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

§ 4º. Os recursos oriundos desta retribuição deverão ser destinados a ampliação e manutenção de redes e fornecimento de iluminação pública.

Art. 4º. A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal, e desde que haja concordância da outra parte, os contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da

RECEBI HOJE 16/02/2012

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55)3524-1490
E-MAIL: camaracrissiumal@yahoo

retribuição [illegible] equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidos no mesmo per[illegible]icípio pela empresa usuária.

Art. 5º. Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por conseqüência revogados.

Art. 6º. A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

§ 1º. A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

§ 2º. O descumprimento do previsto na cabeça deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente, calculado nos moldes desta Lei.

Art. 7º. Ao final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, estas deverão voltar ao estado em que se encontravam antes.

§ 1º. Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Art 8º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo auto-aplicáveis os seus dispositivos.

Vereador Moises Medina
PTB